

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 1.070, DE 1995

(Apensados os Projetos de Lei nº 1.654, de 1996, nº 1.713, de 1996, nº 2.644, de 1996, nº 3.258, de 1997, nº 3.268, de 1997, nº 3.498, de 1997, nº 3.692, de 1997, nº 1.682, de 1999, nº 3.356, de 2000, nº 5.468, de 2001, nº 6.127, de 2002)

Dispõe sobre crimes oriundos da divulgação de material pornográfico através de computadores.

Autor: Deputado ILDEMAR KUSSLER

Relator: Deputado JOSÉ MENDONÇA BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.070, de 1995, oferecido pelo nobre Deputado ILDEMAR KUSSLER, tipifica o crime de exibir ou fornecer a menores programas de computador contendo material obsceno. A pena prevista é a detenção de um a quatro anos, aplicável também a quem transmitir material obsceno pela Internet ou deixá-lo disponível à consulta.

À proposição principal encontram-se apensados os seguintes textos:

- a) Projeto de Lei nº 1.654, de 1996, de autoria do Deputado HERCULANO ANGHINETTI, que proíbe a

fabricação, importação e comercialização de jogos eletrônicos ou programas com material obsceno.

- b) Projeto de Lei nº 1.713, de 1996, do ilustre Deputado CÁSSIO CUNHA LIMA, estabelece critérios para o acesso a redes de computadores, a segurança dos serviços de rede e o uso de dados disponíveis em suas bases, bem como define os crimes de informática cometidos por rede de computador.
- c) Projeto de Lei nº 2.644, de 1996, do ilustre Deputado JOVAIR ARANTES, que dispõe sobre a segurança e o armazenamento de documentos eletrônicos.
- d) Projeto de Lei nº 3.258, de 1997, do nobre Deputado OSMÂNIO PEREIRA, que dispõe sobre os crimes de divulgação, por meio de rede de computador, de informações relativas à fabricação de bombas caseiras e ao uso de drogas ilegais.
- e) Projeto de Lei nº 3.268, de 1997, do nobre Deputado AGNELO QUEIROZ, que proíbe o acesso a sítios e a veiculação de mensagens eletrônicas ou programas que contenham descrição ou ilustração de sexo explícito, violência ou desvios de comportamento.
- f) Projeto de Lei nº 3.498, de 1997, oferecido pelo ilustre Deputado SILAS BRASILEIRO, que tipifica o crime de veicular material pornográfico na Internet.
- g) Projeto de Lei nº 3.692, de 1997, de autoria do ilustre Deputado VICENTE ANDRÉ GOMES, que obriga os provedores de Internet adivulgar a relação de seus assinantes, limitando a remuneração aos custos de impressão ou gravação dos dados.
- h) Projeto de Lei nº 1.682, de 1999, de autoria do nobre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, que acrescenta ao Código Penal artigos tipificando os crimes de violação de sistema informático protegido com medidas de segurança, de dano a dado ou programa

de computador, de falsidade informática e de fraude informática.

- i) Projeto de Lei nº 3.356, de 2000, do ilustre Deputado OSMÂNIO PEREIRA, que dispõe sobre a oferta de serviços através de redes de informação, regulando o acesso a redes, a proteção de informações pessoais, e tipificando crimes de violação de equipamento de informática, de divulgação de pornografia infantil, e de apologia de drogas e violência pela Internet.
- j) Projeto de Lei nº 5.468, de 2001, oferecido pelo nobre Deputado NILSON MOURÃO, que proíbe a veiculação na Internet de informações sobre a fabricação de bombas caseiras.
- k) Projeto de Lei nº 6.127, de 2002, da nobre Deputada NAIR XAVIER LOBO, que modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando pena de reclusão e multa a quem tornar disponível na Internet informação ou imagem referente a pedofilia ou abuso sexual de criança ou adolescente.

Compete, pois, a esta Comissão, pronunciar-se quanto ao mérito das matérias ora em exame, nos termos do art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A divulgação de material pornográfico pela Internet, objeto da proposição principal, vem atingindo proporções alarmantes. Como destaca, na justificação ao texto oferecido, o ilustre autor da proposta, Deputado ILDEMAR KUSSLER, “novas tecnologias tornam-se disponíveis no mercado para incrementar esse serviço de pornografia: são os programas de computador, os jogos eletrônicos e as redes telemáticas ... Urge, portanto, que se adotem medidas ... que coibam o uso abusivo desses instrumentos modernos”.

A matéria, porém, deve ser tratada dentro dos limites da liberdade de manifestação do pensamento assegurada pela Constituição Federal. Deve-se considerar, em especial, o disposto no art. 220 da Carta:

“Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.

”

Preocupa-nos, pois, a abordagem adotada pela proposição principal, vez que, no parágrafo único de seu art. 1º, criminaliza os atos de transmitir material obsceno sem que haja prévia solicitação do destinatário e de manter em arquivo matéria obscena sem controle de acesso específico.

Tais disposições são de difícil aplicação, uma vez que não é consensual a definição do que seja obscenidade. Além disso, manter arquivos em seu computador pessoal é um direito de cada um, ainda que este, estando ligado à Internet, possa vir a ser acessado, ou até mesmo invadido por outrem. Nosso entendimento, pois, é o de que a proposta, embora meritória em sua intenção, não se constitui em texto que mereça apoioamento desta doura Comissão.

É preciso destacar, no entanto, que a preocupação do nobre autor é compartilhada pela Casa. Merece ser lembrada, em especial, a aprovação do Projeto de Lei nº 84, de 1999, que trata de crimes cometidos na área de informática, matéria remetida na sessão legislativa antecedente ao Senado Federal, que trata, entre outros aspectos, da pornografia infantil.

Buscando aperfeiçoar o texto, bem como incorporar sugestões dos projetos apensados à matéria principal, elaboramos Substitutivo que ora oferecemos à apreciação desta Comissão. Quanto aos Projetos de Lei apensados, cabe-nos tecer as seguintes considerações:

- a) O Projeto de Lei nº 1.654, de 1996, do Deputado HERCULANO ANGHINETTI, que proíbe a fabricação, importação e comercialização de jogos eletrônicos ou

programas com material obsceno, tem abordagem similar ao da proposição principal, razão pela qual somos por sua aprovação na forma do Substitutivo.

- b) O Projeto de Lei nº 1.713, de 1996, do Deputado CÁSSIO CUNHA LIMA, é abrangente e tecnicamente bem fundamentado, tratando amplamente do acesso a redes de computadores, da segurança dos serviços de rede e do uso de dados disponíveis em suas bases. Seus dispositivos estão contemplados também no Projeto de Lei nº 5.403, de 2001, que tramita em regime de urgência, e seus apensados, e pelo Projeto de Lei nº 84, de 1999, já aprovado pela Casa. Em relação ao acesso a pornografia por crianças e adolescentes, porém, o texto é a nosso ver insuficiente, e preferimos a redação do Substitutivo ora oferecido. Somos, em suma, pela sua aprovação na forma do Substitutivo.
- c) O Projeto de Lei nº 2.644, de 1996, do Deputado JOVAIR ARANTES, que dispõe sobre documento eletrônico, trata de tema já regulado pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, existindo ainda, sobre a matéria, o Projeto de Lei nº 4.906, de 2001, aprovado por Comissão Especial e que aguarda parecer no Plenário. A matéria não inova em relação à regulação vigente e somos, pois, contrários ao texto.
- d) O Projeto de Lei nº 3.258, de 1997, do Deputado OSMÂNIO PEREIRA, que proíbe a divulgação de informações relativas à fabricação de bombas caseiras e ao uso de drogas ilegais, trata de matéria por certo relevante. Concordamos com a iniciativa no mérito, na forma do Substitutivo.
- e) Projeto de Lei nº 3.268, de 1997, do Deputado AGNELO QUEIROZ, proíbe o acesso a sítios e a veiculação de mensagens eletrônicas ou programas de caráter obsceno. Concordamos com a iniciativa no mérito, na forma do Substitutivo.

- f) Projeto de Lei nº 3.498, de 1997, do Deputado SILAS BRASILEIRO, que tipifica o crime de veicular material pornográfico na Internet. Somos favoráveis à iniciativa, na forma do Substitutivo.
- g) O Projeto de Lei nº 3.692, de 1997, do Deputado VICENTE ANDRÉ GOMES, obriga os provedores de Internet a divulgar a relação de seus assinantes. Embora reconheçamos a louvável intenção do autor, somos contrários à iniciativa, em vista de suas implicações para a privacidade dos usuários de redes de computadores, em especial em vista do explosivo aumento do “spam”.
- h) O Projeto de Lei nº 1.682, de 1999, do Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, acrescenta ao Código Penal artigos tipificando crimes de informática. Concordamos com a matéria no mérito e somos pela sua aprovação, na forma do Substitutivo.
- i) O Projeto de Lei nº 3.356, de 2000, do Deputado OSMÂNIO PEREIRA, regula os serviços de acesso a redes de computadores e tipifica crimes de divulgação de pornografia infantil e de apologia de drogas e violência pela Internet. Somos pela sua aprovação, na forma do Substitutivo.
- j) O Projeto de Lei nº 5.468, de 2001, do Deputado NILSON MOURÃO, proíbe a veiculação na Internet de informações sobre a fabricação de bombas caseiras. Entendemos que o texto esteja contemplado, no mérito, no texto que ora oferecemos e somos, pois, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo.
- k) O Projeto de Lei nº 6.127, de 2002, da Deputada NAIR XAVIER LOBO, aplica pena de reclusão e multa a quem tornar disponível na Internet informação ou imagem referente a pedofilia ou abuso sexual de criança ou adolescente. Somos por sua aprovação, na forma do Substitutivo.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.070, de 1995, bem como dos Projetos de Lei nº 1.654, de 1996, nº 1.713, de 1996, nº 3.258, de 1997, nº 3.268, de 1997, nº 3.498, de 1997, nº 1.682, de 1999, nº 3.356, de 2000, nº 5.468, de 2001, nº 6.127, de 2002, apensados, na forma do SUBSTITUTIVO que ora oferecemos, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.644, de 1996 e nº 3.692, de 1997, apensados.

Sala da Comissão, em _____ de 2004.

Deputado JOSÉ MENDONÇA BEZERRA
Relator

2004_4141_José Mendonça Bezerra.doc

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.070, DE 1995

(Apensados os Projetos de Lei nº 1.654, de 1996, nº 1.713, de 1996, nº 2.644, de 1996, nº 3.258, de 1997, nº 3.268, de 1997, nº 3.498, de 1997, nº 3.692, de 1997, nº 1.682, de 1999, nº 3.356, de 2000, nº 5.468, de 2001, nº 6.127, de 2002)

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispondo sobre a proteção da criança e do adolescente contra abusos na prestação de serviços de informática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, determinando critérios e procedimentos para a proteção da criança e do adolescente contra abusos na prestação de serviços de informática.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 79-A As páginas de informações e os bancos de dados disponíveis em rede de computadores para uso do público, inclusive a Internet, destinadas ao público infanto-juvenil ou que possam ser acessadas sem restrições, não poderão conter ilustrações, imagens, propaganda, legendas ou textos que façam apologia de bebidas alcoólicas, tabaco, drogas ilegais, armas ou munições.

§ 1º As páginas destinadas ao público adulto conterão aviso a respeito da classificação de seu conteúdo e fornecerão código

para utilização por programa de computador destinado a limitar o acesso de crianças e adolescentes à mesma.

§ 2º Os sítios que contenham informação destinada ao público adulto exigirão do usuário uma identificação válida para franquear-lhe o acesso e manterão, por três meses, registro de todas as transações de acesso efetuadas, com endereço IP de origem, bem como data e hora do início da transação.

.....

Art. 241-A Tornar disponível em rede de computadores destinada ao acesso do público, inclusive a Internet, informações, mensagens ou imagens relativas a pedofilia ou abuso sexual de crianças ou adolescentes, ou que mostrem crianças ou adolescentes em cenas de sexo.

Pena – reclusão de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito judicial, sob pena de desobediência, a interdição das informações, mensagens, imagens ou páginas de informação veiculadas, bem assim os equipamentos usados para seu armazenamento.

.....

Art. 256-A Manter sítio ou página em rede de computadores destinada ao acesso do público, inclusive a Internet, com informações, mensagens ou imagens de sexo, violência ou outro conteúdo inadequado a criança ou adolescente sem informar a sua classificação.

Pena – multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão dos serviços do sítio ou a veiculação da página.

Art. 257 Descumprir obrigação constante dos arts. 78 a 79-A desta lei: (NR)

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado JOSÉ MENDONÇA BEZERRA
Relator

2004_4141_José Mendonça Bezerra.doc